**ANEXO VIII**

**Plano de Emergência Interno**

**Artigo 1.º**

**(Âmbito)**

O presente Plano de Emergência Interno (PEI) é aplicável à clínica […], relativamente à(s) prática(s) de […].

**Artigo 2.º**

**(Aprovação)**

[Para casos de práticas sujeitas a licenciamento e registo ou só a licenciamento:]

O PEI está sujeito a aprovação da Agência Portuguesa do Ambiente, nos termos do n.º 5 do artigo 123.º do Decreto-Lei.

OU

[Para práticas apenas sujeitas a registo:]

O PEI foi aprovado pelo titular da prática, ouvidos os trabalhadores expostos, nos termos do n.º 2 do artigo 123.º do Decreto-Lei.

**Artigo 3.º**

**(Testes)**

1 – O PEI deve ser parcialmente testado anualmente, nos termos do n.º 7 do artigo 123.º do Decreto-Lei; deverá ser assegurado que todas as vertentes do PEI foram testadas durante o quinquénio a que corresponde o período regulatório.

2 – Os testes devem ser notificados, com pelo menos 10 dias úteis de antecedência, à Agência Portuguesa do Ambiente, enquanto autoridade competente; caso exista plano de emergência externa aprovado, a notificação deve ser igualmente realizada, com a mesma antecedência, à autoridade de proteção civil territorialmente competente e à Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil.

3 – Os testes a efetuar no âmbito do PEI devem ser coordenados com o disposto na Secção 15 do Programa; se adequado, e desde que cumpridos os n.ºs 1 e 2 do presente artigo, a testagem no âmbito da garantia de qualidade e manutenção de equipamentos vale como testagem para efeitos do PEI.

**Artigo 4.º**

**(Descrição dos equipamentos e instalações)**

1 – Os equipamentos e instalações encontram-se descritos, respetivamente, nas Secções 5 e 7, e ainda no Anexo IV, todos do Programa.

2 – O disjuntor específico para o corte de corrente de cada equipamento emissor de radiação encontra-se no quadro elétrico; o quadro elétrico encontra-se representado no Anexo IV do Programa.

3 – Cada equipamento radiológico dispõe de um botão para o ligar e desligar.

**Artigo 5.º**

**(Riscos e exposições de risco)**

As situações mais prováveis, de representarem um evento de emergência, em radiografia dentária são:

1. Exposição acidental de um membro do público ou trabalhador exposto ao feixe primário;
2. Anomalia de funcionamento do equipamento, podendo resultar numa exposição incompleta ou em sobre-exposições de membro do público e/ou profissionais expostos;
3. Exposição do feto à radiação no caso da realização de exames a mulheres grávidas mas que desconhecem a sua condição de gravidez aquando da realização do exame;
4. Roubo ou furto dos equipamentos listados no artigo anterior.

**Artigo 6.º**

**(Ativação do Plano)**

1 – O trabalhador que detete um acidente ou incidente tem o dever o avaliar e agir no sentido de o eliminar ou minimizar.

2 – O trabalhador que detete um acidente ou incidente tem o dever de comunicar imediatamente a ocorrência do evento ao Responsável pela Proteção Radiológica.

**Artigo 7.º**

**(Protocolo em caso de acidente/incidente)**

1 – A utilização do dosímetro é obrigatória em situação de emergência.

2 – Em caso de emergência, deve proceder-se de acordo com o seguinte:

1. Caso exista uma exposição em curso:
   1. O trabalhador atuante deverá desviar o feixe primário do doente, retirar o doente da sala e fechar a sala;
   2. O trabalhador atuante deverá suspender a emissão de radiação tentando:
      1. Interromper a ação do botão de disparo;
      2. Desligando o equipamento no seu botão de ligar/desligar;
      3. Desligar o disjuntor do equipamento localizado no quadro elétrico.
2. Após a exposição é vedada a utilização do equipamento radiológico até este ser testado e validado como apto para normal funcionamento.
3. O Responsável pela Proteção Radiológica recolhe informação dos seguintes parâmetros acerca da irradiação sofrida:
   1. Tempo de exposição;
   2. A kV;
   3. A mA;
   4. As distâncias de cada indivíduo à ampola e ao doente.
4. O Responsável pela Proteção Radiológica realizará uma análise ao evento, de forma a determinar os possíveis efeitos sobre as pessoas expostas. Caso o Responsável pela Proteção Radiológica entenda necessário, poderá socorrer-se de um consultor especialista em física médica que o ajudará na avaliação da exposição e dos seus efeitos.
5. O Responsável pela Proteção Radiológica deverá informar o Titular acerca da existência do evento e a sua avaliação do mesmo.
6. O Responsável pela Proteção Radiológica deverá informar de imediato a Agência Portuguesa do Ambiente e a autoridade de proteção civil territorialmente competente, de modo a proceder à reposição das condições normais de segurança e de funcionamento da instalação e dos equipamentos em causa.
7. No caso de ocorrências de eventos não-radiológicos (inundações, terramotos, incêndios, deslizamentos de terras, colapsos de terras, furações, etc.) que possam ter impacto na estrutura de proteção radiológica, será feita uma inspeção por um perito qualificado em proteção radiológica que avaliará a eficácia das barreiras existentes nas salas em causa. Só após esta avaliação ser feita é que se poderá voltar a utilizar o equipamento radiológico.
8. Deverá redigir-se um relatório, de acordo com o Apêndice I ao PEI, relativamente ao evento radiológico com toda a informação pertinente recolhida ao longo do procedimento, a ser remetido à Agência Portuguesa do Ambiente; o relatório deverá ficar arquivado, ao cuidado do Responsável pela Proteção Radiológica, por um prazo de cinco anos.

**Artigo 8.º**

**(Meios materiais)**

1 – A instalação deverá ter um avental plumbíneo. Este avental deverá ser utilizado em situações de acidentes/incidentes radiológicos pelo trabalhador atuante.

2 – Todos os trabalhadores expostos devem utilizar corretamente o dosímetro individual.

**Artigo 9.º**

**(Protocolo pós-acidente / incidente)**

1 – Após um acidente/incidente o Responsável pela Proteção Radiológica deverá assegurar-se de que as barreiras e os equipamentos se encontram aptos para o normal funcionamento assegurando todas as condições de proteção radiológica para os pacientes e para os profissionais expostos.

2 – O Responsável pela Proteção Radiológica deverá, motivado pelo acidente/incidente, avaliar a necessidade de:

1. Rever o Plano de Emergência Interno,
2. Rever o Programa de Proteção Radiológica,
3. Reforçar a formação dos trabalhadores expostos,
4. Reclassificar as zonas vigiadas e/ou de acesso livre,
5. Reclassificar a categoria dos trabalhadores expostos.

3 – Dada a prática radiológica em causa não existe risco ambiental.

4 – No caso de existência de exposição de emergência (exposição de trabalhador exposto aquando da sua intervenção durante o acidente) deverá:

1. Ser estimada a dose efetiva a que o trabalhador esteve sujeito;
2. Ser pedido à entidade responsável pela dosimetria individual a leitura do dosímetro com carácter de urgência;
3. Proceder-se a avaliação, pelo Responsável pela Proteção Radiológica conjuntamente com um Especialista em Proteção Radiológica, da necessidade de o trabalhador envolvido na exposição de emergência ser alvo de consulta extraordinária por parte do serviço de medicina do trabalho.

**Artigo 10.º**

**(Contactos)**

Estão listados os contactos dos responsáveis da unidade em caso de emergência:

**Responsável pela Proteção Radiológica (contacto 24 horas)**

Nome: […]

Telefone: […]

Email: […]

**Titular da(s) prática(s)**

Nome: […]

Telefone: […]

Email: […]

**Bombeiros**

Nome: […]

Telefone: […]

**Autoridade Policial**

Nome: […]

Telefone: […]

**Proteção Civil**

Telefone: 112

**Agência Portuguesa do Ambiente**

Telefone: 214728200

Email: radiacao@apambiente.pt

**Artigo 11.º**

**(Trabalhadores de emergência)**

1 – Apenas os trabalhadores de emergência listados nos termos do número 3 poderão ser expostos a radiação ionizante no decurso da resposta à emergência, sendo-lhes aplicáveis os limites identificados no artigo 128.º do Decreto-Lei.

2 – Constitui obrigação do titular da prática a implementação de políticas de formação e informação prévia dos trabalhadores de emergência, nos termos do artigo 129.º do Decreto-Lei.

3 – Estão listados os trabalhadores de emergência:

* […], n.º de identificação civil […], função de […];
* […].

**Apêndice I**

**Relatório de Evento Radiológico**

**(Modelo)**

**1. Instituição**

|  |  |
| --- | --- |
| ***Instalação Radiológica*** |  |
| ***Morada do Local*** |  |
| ***Código Postal*** |  |

**2. Evento Radiológico**

|  |  |
| --- | --- |
| ***Data / Hora*** |  |
| ***Sala / Equipamento*** |  |
| ***Trabalhadores que detetaram ou estiveram envolvidos*** |  |

*Descrição do Evento Radiológico*

**3. Atuação de Emergência**

*Descrição da atuação de Emergência, elementos, eventual exposição e a sua quantificação*

**4. Causas do Evento**

*Descrição do resultado da investigação sobre os motivos que originaram o evento.*

**5. Consequências do Evento**

*Descrição das consequências do evento (doses em indivíduos expostos e potenciais efeitos biológicos, etc.)*

**6. Pós-Evento Radiológico**

*Descrição das medidas corretivas, de mitigação e/ou preventivas para prevenir a ocorrência de eventos similares.*

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\_\_

Elaborado por: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Dado conhecimento a:

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ em \_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ em \_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ em \_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\_\_